

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.001/00/2^a
Impugnação: 40.10100106-53(Aut.) e 40.10100107-34(Coob.)
Impugnantes: Destilaria Senhor do Bomfim Ltda. (Coobrigada) e Patosfertil Ltda. (Autuada)
Advogado: Hudson Vinícius M. Silva/Outro (Aut./Coob.)
PTA/AI: 02.000138974-93
Inscrição Estadual: 480.7923342.00-70(Atuada) e 860.382067.00-65
Origem: AF/Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Entrega Desacobertada – Combustíveis – Constatada a entrega de combustíveis desacobertada de documentos fiscais. Mantidas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI, em relação à Autuada, tendo em vista a comprovação de entrega desacobertada das mercadorias referidas. Lançamento Procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, MR e MI, esta prevista no Art. 55, inciso II, da Lei 6763/75, por ter a Autuada entregue 29.505 litros de álcool hidratado carburante sem documento fiscal. Foi encontrada a 1^a, 3^a e 4^a vias da Nota Fiscal objeto da autuação, n.º 066.431, com datas de emissão e saída de 14/01/00, no veículo transportador de placa GMP 0439, em 16/01/00 desacompanhada da mercadoria nela discriminada. Os referidos documentos continham carimbos de posto fiscal comprovando a circulação da mercadoria e sua efetiva entrega, fato reconhecido pela Autuada em sua peça de defesa.

Inconformada, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls.18/22 e 36/41, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls.59/60.

DECISÃO

Improcedem as argumentações de que o feito fiscal está sustentado em mera presunção e de que a constatação de documento encontrado no veículo sem a correspondente mercadoria constitui mero indício.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que a mercadoria foi, indubitavelmente, entregue sem a respectiva nota fiscal, tanto o é, que esta se encontrava no veículo da Autuada.

Assim, legítima a cobrança do ICMS e da MR. Típica, também, a aplicação da penalidade estabelecida no Art. 55, inciso II, da lei 6763/75, pela justaposição entre o fato concreto e a hipótese prevista na lei – **entregar mercadoria desacoberta de documento fiscal.**

O Fisco acatou o documento fiscal referente a operação que estava sendo corretamente efetuada naquele momento (constante da nota fiscal nº001686), e procedeu à autuação da mercadoria entregue desacoberta de documentação fiscal, representada pela nota fiscal nº 066431, apresentada por engano pelo motorista da Autuada.

Confirma que o motorista esqueceu de deixar a nota fiscal no destino para os devidos registros contábeis ficando a mesma em seu poder.

O procedimento do fisco é corroborado pela DOT/DLT/SRE, em entendimento expresso na Consulta Fiscal Direta nº 487/94, onde afirma que “... no caso de ser encontrada somente a nota fiscal, sem a mercadoria, mas, havendo indícios (tais como: carimbo do posto fiscal ...) comprovando a saída e/ou entrega da mercadoria, deve ser cobrado o ICMS, a MR e a MI...”

Dessa forma, restaram perfeitamente caracterizadas as infringências capituladas no Auto de Infração, sendo legítimas as exigências constantes do mesmo.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Luciano Alves de Almeida (Relator) que o julgava improcedente, com base no art. 112, inciso II do CTN. Designada Relatora a Conselheira Cleusa dos Reis Costa (Revisora). Participaram do julgamento, além dos supramencionados e da signatária, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 05/12/00.

**Cleusa dos Reis Costa
Presidenta/Relatora**

MLR/JP